

**DECRETO Nº 2.558, DE 02 DE JUNHO DE 2023.****PUBLICADO**Em, 02/06/2023Felipe Rume  
Responsável

NO MURAL DA PREFEITURA

Disciplina a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2022, aos licitantes e contratados que incorrerem em infrações administrativas contra a administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este decreto dispõe sobre os procedimentos adotados para aplicação de sanções aos licitantes e contratantes que incorram nas infrações previstas na Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2022.

**Art. 2º** Para fins deste decreto, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a administração pública municipal e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito, excetuadas as contratações temporárias.

**CAPÍTULO II  
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 3º** Nas contratações realizadas no âmbito do Município, é obrigatória a instauração de procedimento administrativo, assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa, para aplicação das sanções cabíveis quando da prática de infrações.

§ 1º A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade competente do órgão ou entidade licitante ou contratante;

§ 2º A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 4º** As sanções a serem aplicadas aos responsáveis pelo cometimento das infrações previstas neste decreto são as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a administração pública, por prazo não superior a dois anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme disposto na Lei 8.666/93, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelo prejuízo resultantes e após decorrido o prazo mínimo de dois anos;
- V – impedimento de licitar e contratar com o Município dos Bezerros e descredenciamento no SICAF – Sistema de Credenciamento Unificado de Fornecedores, pelo prazo de até cinco anos, segundo a Lei 10.520/2002.

**Art. 5º** O edital, instrumento de contratação direta, ou outro instrumento de contratação deverá prever as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento das obrigações convencionadas, incluída a mora por atraso injustificado na execução do contrato.

**Art. 6º** A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

- I – descumprimento de obrigação legal, considerada de pequena relevância, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave; ou
- II – inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

**Art. 7º** O valor da multa será calculada na forma prevista em edital, no contrato ou em outro instrumento obrigacional.

§1º A multa aplicada será descontada da garantia do respectivo contrato.

§2º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou será cobrada judicialmente.

§3º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado

à multa de mora, na forma prevista em edital, em contrato ou em outro instrumento obrigacional, observado o seguinte:

I – a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

II – a aplicação de multa moratória não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

§ 4º A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 4º deste Decreto.

**Art. 8º** A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, àquele que:

I – der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista no inciso I do art. 6º deste decreto, ou que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – der causa à inexecução total do contrato;

§ 1º Considera-se inexecução total do contrato:

I – recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, o que caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º Evidenciada a inexecução total ou a inexecução parcial:

I – será intimado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II – a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, e a justificativa apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente;

III – rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima do órgão ou entidade para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade; e

IV – preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo, que não excederá a 10 (dez) dias úteis, para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 3º A sanção prevista no *caput* deste artigo suspenderá a participação temporária em licitação e impedirá o sancionado de contratar no

âmbito da administração pública direta e indireta do Município dos Bezerros, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

**Art. 9º** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada nas situações em que:

I – se configure dolo da empresa, no sentido de burlar licitações; ou

II – a empresa tenha agido de má-fé na execução contratual e intencionalmente causado prejuízo à Administração ou aos administrados.

§ 1º A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria Geral do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§ 2º A sanção prevista no *caput* deste artigo, aplicada por qualquer ente da federação impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do Município dos Bezerros, por prazo indeterminado, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**Art. 10.** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada nos processos que forem regidos pela Lei 10.520/2002, àquele que:

I – convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

II – deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;

III – ensejar o retardamento da execução do contrato;

IV – não mantiver a proposta;

V – falha ou fradar na execução do contrato;

VI – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo único. A sanção prevista no *caput*, quando aplicada, produzirá efeitos no âmbito do Município dos Bezerros.

**Art. 11.** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual, sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas ou, se iguais, somente a uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da

sanção de multa cumulativamente à sanção mais grave.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

##### **Seção I**

##### **Do Processo Administrativo Simplificado**

**Art. 12** A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções dispostas no incs. I e II, art. 4º, deste Decreto, a serem aplicadas conjunta ou separadamente, se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º A intimação conterà, no mínimo:

I - a descrição dos fatos imputados;

II - o dispositivo pertinente à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor, preferencialmente, efetivo ou empregado público designado ou comissão compostas por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - opinará sobre a licitude da conduta;

III - indicará os dispositivos legais violados; e

IV - remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º No processo administrativo simplificado de que trata este artigo, é dispensada manifestação da unidade jurídica do órgão ou entidade licitante ou contratante, salvo se houver requerimento da autoridade competente para aplicar a sanção.

§ 4º O licitante ou contratado poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração

punível com as sanções dispostas nos incs. III, IV e V, art. 4º, deste Decreto, será instaurado o processo administrativo de responsabilização.

## Seção II

### Do Processo Administrativo de Responsabilização

**Art. 13** A aplicação das sanções previstas nos incs. III, IV e V, art. 4º, deste Decreto, demanda instauração de processo administrativo de responsabilização a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou nomeada para o ato, designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública municipal.

§ 1º O agente público que, no exercício de suas atribuições relacionadas às licitações e relações contratuais, tiver conhecimento de qualquer das infrações que ensejem a aplicação das penalidades previstas nos incs. III, IV e V, art. 4º, deste Decreto, cometidas por licitantes ou contratados, deverá representar à autoridade competente para a instauração do processo administrativo de responsabilização.

§ 2º A instauração do processo administrativo de responsabilização se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

- I – os fatos que ensejam apuração;
- II – o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;
- III – a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo; e
- IV – nas hipóteses do §3º deste artigo, a identificação dos administradores e/ou sócios, de pessoa jurídica sucessora ou de empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

**Art. 14** A Comissão Processante será composta por, no mínimo 2 (dois) servidores estáveis, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º A comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no §3º do art. 12 deste Decreto, deve solicitar a abertura de outro processo ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 2º Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

**Art. 15** Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimando o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que se pretenda produzir.

§ 1º Quando se fizer necessário, a critério da Comissão Processante, as provas serão produzidas em audiência previamente designada para este fim.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão Processante, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º Da decisão de que trata o §2º deste artigo, no curso da instrução, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 4º Quando houver deferimento de pedido de produção de provas novas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da data da intimação.

### Seção III

#### Dos Critérios de Dosimetria das Penalidades

**Art. 16** Na aplicação das sanções, a administração pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a administração pública;

V - a situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

**Art. 17** São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de responsabilização;

IV - a reincidência; ou

MARIA  
LUCIELLE SILVA  
LAURENTINO

Assinado de forma digital  
por MARIA LUCIELLE  
SILVA LAURENTINO  
Dados: 2023.06.02  
14:05:02 -03'00'

V - a prática de quaisquer infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 deste Decreto.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos; e

III - não se verifica se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

**Art. 18** São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento; ou

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

**Art. 19** Sobrevindo nova condenação, no curso do período de duração das sanções previstas nos incs. III, IV e V, art. 4º, deste Decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

Parágrafo único. Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias.

## Seção IV Da Prescrição

**Art. 20** A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo de responsabilização;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei federal nº 12.846/2013;

III - suspensão por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

## Seção V Da Reabilitação

**Art. 21** É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à administração pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade.

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando não:

a) esteja cumprindo sanção por outra condenação;

b) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III deste artigo, a quaisquer das sanções previstas neste Decreto, imposta pela administração pública direta ou indireta do Município dos Bezerros; e

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**Art. 22** A reabilitação alcança quaisquer sanções aplicadas em decisão definitiva assegurando ao licitante ou contratado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. Reabilitado o licitante ou o contratado, a administração pública municipal solicitará sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresa Inidôneas e Suspensas – Ceis e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - Cnep, instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no sistema adotado pela administração pública municipal, se houver.

## Seção VI Da Aplicação das Sanções

**Art. 23** A aplicação das sanções, isolada ou cumulativamente, compete:

I - exclusivamente ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a aplicação das sanções previstas nos incs. III, IV e V;

II – ao Secretário Municipal ou à outra autoridade devidamente designada nos procedimentos licitatórios ou por adesão a ata de registro de preços ou por contratação/compra direta nas hipóteses de dispensa ou exigibilidade de licitação realizada pelo órgão ou entidade de que seja titular, no tocante a aplicação das sanções de advertências e multa;

§ 1º O Secretário Municipal ou autoridade equivalente fará a designação prevista nos incisos II do *caput* deste artigo, observando as competências regimentais do respectivo órgão ou entidade.

§ 2º A aplicação da sanção será formalizada por publicação do extrato da decisão no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

**Art. 24** Compete à autoridade hierarquicamente superior decidir o recurso interposto contra sanção aplicada.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** Aplicam-se aos processos administrativos instaurados com base neste Ato, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, devendo prevalecer os prazos e procedimentos específicos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

**Art. 26** As disposições contidas neste Decreto serão aplicadas, a partir da data de sua publicação, nas contratações e Procedimentos Licitatórios regidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002.

**Art. 27** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita dos Bezerros-PE, em 02 de junho de 2023.

MARIA LUCIELLE  
SILVA LAURENTINO  
**MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**  
Prefeita

Assinado de forma digital por MARIA  
LUCIELLE SILVA LAURENTINO  
Dados: 2023.06.02 14:06:11 -03'00'